



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21644.22883-58

**Emenda nº - CMA**  
**(PL nº 2.633 de 2020)**

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos do 2º do Projeto de Lei nº 2.663, de 2020:

*“Art. 2.....*  
*“Art. 13. ....*  
*§1º.....*  
*II- o Cadastro Ambiental Rural (CAR) verificado.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Cadastro Ambiental Rural é um instrumento auto-declaratório, ou seja, não há garantias no conteúdo gerado. A exemplo, o CAR apresenta cerca de 63,5 milhões de hectares de áreas sobrepostas do total de cadastros realizados, representando 1,1% do total de imóveis e 11,6% do total de áreas declaradas.

O texto proposto pelo Projeto de Lei implica entre outros aspectos, que será considerado o CAR ativo para elegibilidade de se iniciar os processos de regularização fundiária.

Conforme o próprio Serviço Florestal Brasileiro (SFB), “*a inscrição no CAR não é válida para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse e que as informações declaradas serão objeto de análise e validação pelo órgão estadual competente*”.

Não pode um ato formal, autodeclaratório, assegurar o direito, pois tal previsão é dotada de antijuridicidade. É fundamental que lei que pretende prever efeitos ao CAR supra a necessidade de serem examinados os resultados do ato formal. Com isso, sugere-se por meio da presente emenda que a legislação cujo objeto seja dispor sobre a regularização fundiária (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), em querendo se associar ao instrumento CAR, que preveja processo de verificação se as condições de manutenção do CAR estão, no mundo dos fatos, observadas, bem como se a declaração é fiel à realidade, sob pena de ser inválido o ato de regularização fundiária dos imóveis contemplados pela nova lei.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da comissão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21644.22883-58